



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0044525-94.2015.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: CLEOMAR DA SILVA  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA HYGÉIA VALENTE DE SOUZA PINTO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CRIME DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA EXCESSIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM QUE DEVE SER MANTIDO. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crime decorrido no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição. As testemunhas de acusação, de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminosa por parte do apelante. Desse modo, não se torna razoável acreditar, como argumentou a defesa, que tal contexto fático seria apenas uma simples briga, não consolidando o crime de ameaça.
2. Em razão de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, o quantum da pena-base deve ser mantido no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, no termo médio, pois, suficiente à reprovação e à prevenção do crime. Vale ressaltar que o magistrado só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo esta a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos e as consequências do crime, devendo permanecer intocado o quantum da pena fixado na sentença. A reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0044525-94.2015.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: CLEOMAR DA SILVA



ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA HYGÉIA VALENTE DE SOUZA PINTO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Cleomar da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 45/46, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Dr. Caio Marco Berardo, que o condenou a uma pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 147 do CPB (crime de ameaça no âmbito familiar).

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendeu a execução da pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescentadas outras, se pertinentes): no primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade e, tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os 02 (dois) anos de suspensão, manter distância mínima de 100 (cem) metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, o denunciado Cleomar da Silva proferiu ameaças de causar mal grave e injusto contra a sua companheira, a Senhora Adriana da Cruz Lima, destacando que as partes conviveram maritalmente por mais de 05 (cinco) meses.

No dia 10/06/2015, por volta das 08h30m, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima com o intuito de levá-la ao trabalho, entretanto, ao recusar a companhia do denunciado, ele a ameaçou de morte, dizendo que iria meter bala na cara da ofendida. Ainda na mesma data, por volta das 16h00m, Cleomar foi até o local de trabalho de sua ex-companheira e disse que ficaria esperando o horário do fim do expediente para poderem conversar, contudo, ao telefonar para o seu filho Diogo, a vítima foi informada que o denunciado estava embriagado em sua casa e gritava para todos na rua dizendo que iria matá-la, razão pela qual não retornou à sua residência. No dia seguinte, o denunciado foi até a casa da irmã da vítima, onde se encontrava abrigada e gritava dizendo que desejava reatar o relacionamento. No dia 12/06/2015, Cleomar voltou a aparecer no local e disse para a irmã de Adriana, que a vítima merece uma taca. A vítima informa ainda que, o denunciado fala que irá vender a motocicleta para comprar uma arma de fogo e matá-la, cometendo suicídio logo em seguida. Em razões recursais (fls. 47/55), a defesa alega a atipicidade da conduta praticada, não existindo provas de que o acusado queria (dolo) causar um mal injusto e grave à vítima (ausência do elemento subjetivo do tipo), sendo as palavras proferidas no momento de raiva e descontrole emocional, configurando uma ameaça vaga.



Subsidiariamente, a defesa requer a absolvição do apelante em face da fragilidade probatória quanto à materialidade e à autoria delitiva, tendo em vista que a condenação se baseou em depoimentos frágeis, não restando suficientemente comprovado o crime de ameaça.

Caso não seja esse o entendimento, a defesa questiona a pena imposta, clamando por sua reforma, a fim de que a pena-base seja fixada no seu patamar mínimo de 01 (um) mês de detenção, tendo em vista que o magistrado, ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, utilizou-se de circunstâncias que já fazem parte do tipo penal de ameaça, além de aludir a elementos abstratos para majorar a pena-base.

Em contrarrazões (fls. 58/61-v), a Promotora de Justiça rebate as teses defensivas, opinando pelo total improvimento do apelo, com a manutenção da decisão atacada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por Cleomar da Silva (parecer de fls. 67/80).

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO:

1. Da atipicidade do crime de ameaça. Ausência de dolo em causar mal injusto e grave à vítima. Impossibilidade. Crime configurado. Da absolvição pela insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. Inocorrência. Provas seguras constantes nos autos.

Pois bem, sustenta a defesa que, nos autos em epígrafe, inexistem provas que configurem o crime de ameaça no âmbito familiar, sendo, portanto, atípica a conduta praticada, tendo em vista que existem apenas provas de uma simples ameaça proferida no calor da discussão, o que não consolida o delito ora imputado. Além disso, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em razão da ausência de provas de que o fato constitui infração penal (materialidade) e que foi praticado pelo acusado (autoria).

Como dito alhures, segundo a defesa, trata-se do caso clássico da pessoa que profere a ameaça em arroubo de irritação, impelida por comoção emocional, ocasião em que as palavras são ditas sem um perfeito domínio e entendimento de seu significado, circunstância que, obviamente, exclui o dolo, razão pela qual, a conduta deve ser considerada como atípica.

Em suma, não merece razão ao apelante.

Vale a pena transcrever o que dispõe o art. 147 do CP:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.

O crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, tendo



o claro intuito de imprimir-lhe mal injusto e grave, sendo ele provável e concreto. Para que haja a subsunção da conduta à norma incriminadora, tem-se os seguintes requisitos: a) promessa de malefício; b) por meio oral, escrito, mímico e/ou simbólico; e c) que o malefício seja injusto e grave.

In casu, como se pode observar da simples leitura dos autos, restou configurada a ameaça dirigida por palavra à vítima, vez que o acusado, ex-companheiro da mesma, a ameaçou de morte, porque a vítima não queria reatar o relacionamento com ele, o que, certamente, não justifica o mal prometido (matá-la). Observa-se que, todas as elementares do tipo foram devidamente preenchidas, sendo impossível o pleito de atipicidade da conduta.

O mal injusto e grave fora evidentemente expressado pela ameaça de morte.

Neste sentido, tenho que, os depoimentos da vítima, prestados na polícia e em juízo, são esclarecedores, quando relatam com riqueza de detalhes como se deu a consumação do crime de ameaça, senão vejamos:

Depoimento da vítima Adriana da Cruz Lima na fase policial (fls. 05 do IPL em apenso): Que estavam morando juntos há 5 meses e 2 dias; Que no dia 10/07/2015, por volta das 08h30m, Cleomar foi até a casa da declarante para levá-la ao trabalho e a declarante se recusou; Que Cleomar ficou irritado e falou que iria, textuais: meter bala na minha cara; Que a declarante foi trabalhar e Cleomar ficou em sua casa; Que por volta das 16h00m, Cleomar foi ao trabalho da declarante e disse que queria conversar e que ficaria esperando na hora que ela saísse; Que Cleomar não apareceu; Que a declarante ligou para o filho Diogo e ele informou para a mãe que Cleomar estava bêbado em sua casa, gritando para todos na rua que iria matá-la; Que a declarante não voltou para casa; Que a declarante estava escondida na casa da irmã; Que Cleomar no dia 11/07/2015 foi até a casa da irmã e ficou gritando que queria voltar com a declarante; Que no dia 12/07/2015, Cleomar voltou à residência da irmã da declarante e disse para a irmã, textuais: Ela merece é uma taca!; Que a declarante afirma que já a agrediu, porém ficou com medo de vir a delegacia; Que afirma que Cleomar disse que iria vender a moto, comprar um revólver calibre 38 e matá-la e depois iria se matar; (...).

Depoimento da vítima na fase judicial (mídia de fls. 27): Que nos dias 10/06/15 e 12/06/15 (eles ainda estavam juntos), o acusado a ameaçou de morte; Que ele queria que ela subisse na moto para deixá-la no trabalho, no entanto, a declarante se recusou, oportunidade em que o acusado disse que ia meter uma bala na cara dela; Que ele ligou para ela para saber o motivo da recusa; Que ela foi para a casa da irmã porque tinha medo do acusado; Que ele disse para a irmã dela que ela estava merecendo uma tapa; Que já teve medida protetiva contra ele, mas já acabou; Que hoje não tem mais nenhum contato com ele; Que ainda sente muito medo dele; Que o relacionamento era conturbado e com muitas discussões; Que no dia 10/06/15 somente os filhos da declarante presenciaram a ameaça e que no dia 12/06/15, a irmã e o irmão presenciaram o ocorrido; Que não sabia do comportamento violento dele; Que com 04 meses de relacionamento, a declarante soube pela sogra que Cleomar tinha matado uma pessoa em Manaus e fugido para Marabá; (...).

Desse modo, não se torna razoável acreditar, como argumentou a defesa, que tal contexto fático seria apenas uma simples briga, não consolidando o crime de ameaça.

Igualmente, em crimes decorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto,



a absolvição pretendida pela defesa.

Nesse passo:

Apelação Penal Processo nº: 2013.3.002375-0 Comarca de Origem: Belém/PA (1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Apelante: Antônio Carlos Carneiro dos Santos (Defensor Público Daniel Sabbag). Apelada: A Justiça Pública Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira Apelação Penal. Crime de ameaça. Violência Doméstica. Negativa de autoria. In dubio pro reo. Tese rechaçada. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Consonância com demais elementos de prova. Pena. Exacerbação. Condução da sanção primária ao mínimo legal. Incabimento. Prevalência de circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, desfavoráveis ao apelante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O conjunto probatório se mostra apto a condenar o acusado pela prática do crime de ameaça, pois há nos autos, relatos sólidos e coesos acerca das graves ameaças de morte empreendidas pelo recorrente à vítima, inclusive mediante insinuações com arma branca, tipo faca, que, de fato, surtiram efeito atemorizante à ofendida, bem como acentuado constrangimento e intimidação. 2. O temor da vítima restou evidenciado, tanto que necessitou recorrer à ajuda das autoridades policial e judicial para fazer cessar a conduta do acusado, o qual, inclusive, descumpriu as medidas protetivas impostas, incorrendo em sua prisão. Se ela se socorreu da Justiça, procurando as providências legais, era porquê de fato não mais suportava as agressões verbais e ameaças a que era submetida, pelo que a manutenção do decreto condenatório referente a este ponto é medida que se impõe. 3. O Magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica na hipótese, onde prevalecem como negativos os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o fato de a vítima não ter contribuído para a prática criminosa, não merecendo reparo a sentença objurgada quanto à dosimetria da pena.

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 2011.3.023524-0 COMARCA: BELÉMA/PA 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: LUCIANO MOURA MARTINS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATORA: J.C. NADJA NARA COBRA MEDA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DP CPB. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA RESTARAM DEMONSTRADOS. APELO IMPROVIDO. 1. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial pela palavra da vítima e os demais relatos testemunhais, que são coerentes com os demais elementos de provas, o que torna plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria. 2. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 3. Decisão unânime.

A testemunha Guilherme da Silva Oliveira, amigo íntimo da vítima e por este motivo ouvido como informante, apesar de não ter presenciado a ameaça, ratificou a versão apresentada pela vítima, relatando, perante a autoridade judicial, o seguinte (mídia de fls. 27):

Que não presenciou os fatos pessoalmente, mas que a própria vítima lhe relatou todo o ocorrido nos dias 10 e 12/06/15; Que a vítima lhe relatava os atritos, as brigas, as agressões, mostrando, inclusive, as marcas e hematomas no corpo dela; Que já viu a vítima com marcas e hematomas; Que foi a própria vítima quem teve a iniciativa de terminar o relacionamento por causa dos fatos que ela relatava; Que ela tem muito medo dele; Que tudo o que o declarante sabe é porque a vítima lhe relatou; Que ela tinha medo de largar ele por causa da violência; Que Adriana contava para o declarante que era agredida e ameaçada constantemente; Que Adriana contou para o declarante que a ex sogra havia dito que Cleomar havia matado um homem em Manaus e que havia fugido para o município de Marabá; Que o declarante não conhece Cleomar pessoalmente, porém já ouviu muitas histórias de seu comportamento agressivo; (...).





Ora, no que tange à autoria e materialidade do crime de ameaça, esta restou sobejamente comprovada pelo depoimento da vítima e da testemunha supramencionada, que, como se vê, de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminosa por parte do apelante.

Diante disso, resta claro que houve a configuração do crime de ameaça, posto que, segundo o contexto fático em que o crime ocorreu, não resta dúvida de que o apelante vinha ameaçando a integridade física da vítima, deixando-a temerosa e insegura, sendo inviável o pleito de absolvição.

Vale ressaltar que, conforme a palavra da própria vítima, não era a primeira vez que ocorriam tais ameaças por parte do acusado, já tendo o mesmo, inclusive, a agredido, sendo o acusado de temperamento agressivo e violento.

2. Da dosimetria de pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Inviabilidade.

Nas razões recursais, o recorrente busca a reforma da sentença condenatória, com a redução da pena-base imposta para o seu índice mínimo, ou seja, para 01 (um) mês de detenção.

Em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do magistrado do feito e em observância às diretrizes do art. 59 do CPB. Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

No caso, verifica-se que o juízo sentenciante considerou alguns dos critérios judiciais como desfavoráveis ao apelante, consignando como negativos, a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixando a pena-base no patamar médio, in abstrato, definido para o delito do art. 147 do CPB, isto é, em 04 (quatro) meses de detenção, quando teria a faculdade de firmá-la no limite de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção.

É cediço que o magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. Quando todos os critérios do caput do art. 59, do Códex Penal, forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, onde persistem várias circunstâncias desfavoráveis, não há motivo plausível para qualquer alegação de



excesso.

Colaciono vasta jurisprudência a esse respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 – Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Dessa forma, entendo que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da dosimetria, o juízo corretamente aplicou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB (prevalecendo-se de relações domésticas ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), tendo sido a pena aumentada em 15 (quinze) dias. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena definitiva permaneceu em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

Escoreito o afastamento da pena basilar do patamar legal mínimo quando existentes vetores judiciais negativos, sendo esta a hipótese que se afigura na espécie, razão pela qual não merece acolhida o pleito da apelante, porquanto justa se mostra a reprimenda que lhe fora aplicada, não merecendo nenhum reparo a sentença ora objurgada.

Assim sendo e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora